REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 317/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os postos de vendas de pneus receberem pneus usados (inservíveis), para serem retirados pelos respectivos fabricantes.

. **A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR**

DECRETA:

Art. 1º Ficam obrigados os postos de venda de pneus a receber os pneus usados dos clientes que comprarem pneus novos e não quiserem levar de volta os usados.

Parágrafo único. Os fabricantes de pneus deverão retirá-los nos postos de venda, mediante notificação feita por estes estabelecimentos, em cumprimento à Resolução nº 258, de 1999, do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 2º O descumprimento da presente Lei acarretará multa aos estabelecimentos que vendem pneus e/ou aos fabricantes de pneus, cujo valor será estabelecido pela Prefeitura Municipal de Salvador.

Art. 3º Caberá aos postos de venda receber e armazenar os pneus inservíveis, para posterior retirada por parte dos fabricantes.

Art. 4º Por se tratar de material inflamável, os postos de venda deverão prezar pela segurança e saúde públicas no tocante ao armazenamento dos pneus inservíveis.

Art. 5º Os fabricantes deverão reutilizar ou descartar os pneus usados de acordo com a legislação federal existente.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 22 de maio de 2019.

Alexandre Aleluia
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Luís Carlos Suíca
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Aladilce Souza**

Duda Sanches **Lorena Brandão**

Marcele Moraes